

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 113/2018

PROJETO DE LEI Nº 52/2018

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que **“Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.”**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“O objetivo dessa Lei é, primeiramente, fornecer mais segurança aos pais de alunos, alunos, professores e funcionários de escolas instaladas no município de Hortolândia, através da união de Secretarias, Guarda Municipal e da própria comunidade, promovendo, por extensão, a revitalização do entorno das escolas.

Considerando a grande preocupação de pais, responsáveis, funcionários de escolas e de toda a sociedade quanto à vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Seja em escolas de zonas de risco ou não, o temor de furtos, danos ao patrimônio e abordagem dos alunos por traficantes sempre houve.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa a realização de diagnóstico da situação de segurança nas imediações dos estabelecimentos de ensino através das autoridades competentes.

Ademais, sabe-se que existe uma conexão entre a evasão escolar e o grau de violência existente no amplo contexto escolar e áreas circunvizinhas. Este Projeto visa relacionar segurança à comunidade escolar, contribuindo para o não abandono dos estudos.

No âmbito do trânsito, crianças e adolescentes fazem parte do grupo mais exposto aos perigos do tráfego diário.

Sinalização adequada, boa pavimentação e a boa conservação das vias públicas aos arredores das Unidades Escolares são uma forma simples de tentar reduzir os riscos de acidentes ao qual estão expostos essas crianças e adolescentes.

No aspecto financeiro, a proposição não provoca aumento de despesas ao Executivo. O fundamento da proposta refere-se a priorização de serviços já realizados pela Prefeitura de Hortolândia, os quais serão feitos com preferência nas áreas escolares.

Pelo exposto, considerando a relevância social da presente propositura, solicito o apoio dos Nobres Pares à aprovação do Projeto de Lei, nesta Casa Legislativa.”

Em seu parecer exarado sob o nº 88/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e constatou que trata-se de matéria idêntica ao que já foi julgada e considerada inconstitucional pelo Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante n ADIN de nº 0283817-95.2011.8.26.0000, correspondente a cidade de Ubatuba referente a Lei 3.411/2011, **cuja cópia da referida decisão já juntada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que exarou Parecer**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

contrário à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão, porém, devido a relevância da matéria, sugeriu o encaminhamento da propositura como Minuta de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, o Autor da propositura foi cientificado da decisão da Comissão de Justiça e Redação exarada no Parecer de nº 88/2018, e interpôs o respectivo Recurso, que foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que manteve o seu entendimento pela inconstitucionalidade da propositura.

Todavia, na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2018, o Plenário deu provimento ao Recurso do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, e conseqüentemente ao prosseguimento a tramitação do Projeto de Lei.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de proposição de iniciativa do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que **“Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.”**

Conforme citado no Recurso interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos, realmente outras cidades já editaram leis regulamentando áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal, o que levou o então Deputado Federal, ROGÉRIO CARVALHO– PT/SE, a apresentar o Projeto de Lei nº 7.035, de 2014, “Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar”, o que demonstra a relevância do assunto.

Convém citar que, referido PL nº 7.035, de 2014, já contava com Parecer favorável da douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porém, referida propositura foi arquivada.

Retornando ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Luiz Carlos, cumpre-me parabenizá-lo pela iniciativa, uma vez que, a matéria tratada vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a segurança escolar e de nossas crianças e adolescentes, bem como, sabe-se que um ambiente escolar violento favorece a evasão escolar, o que é inaceitável. Crianças e adolescentes fora da escola podem tornar-se presas fáceis para adultos inescrupulosos, abrindo-lhes as portas do crime.

Neste sentido, pactuado com a pretensão do nobre Autor em apresentar as medidas descritas nos artigos 3º e 4º, que sinalizam a atenção do Poder Público Municipal com a segurança escolar. Sob o ponto de vista da segurança pública, a propositura vem ao encontro da construção de um ambiente escolar sadio e pacífico, o que é benéfico para toda a sociedade.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

I - sistema municipal de ensino;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
 - III - programa de merenda escolar;
 - IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
 - V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
 - VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
 - VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
 - IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
 - X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
 - XI - segurança e saúde do trabalhador;
 - XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
 - XIII - turismo e defesa do consumidor;
 - XIV - abastecimento de produtos;
 - XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.
- Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:
- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
 - II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
 - III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
 - IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
 - V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
 - VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
 - VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
 - VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
 - IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
 - X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.



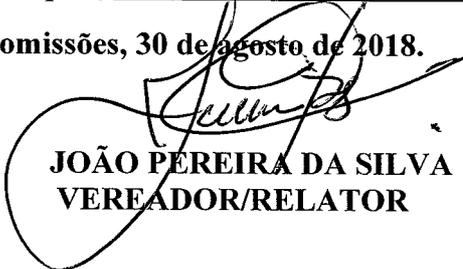
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, que conta com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o projeto em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E CIDADANIA -
PARECER Nº 113/2018
PROJETO DE LEI Nº 52/2018
VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA**

É submetido à apreciação da Comissão de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Luiz Carlos Silva Meira, que **“Estabelece as áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 88/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e constatou que trata-se de matéria idêntica ao que já foi julgada e considerada inconstitucional pelo Colendo Tribunal de Justiça Bandeirante n ADIN de nº 0283817-95.2011.8.26.0000, correspondente a cidade de Ubatuba referente a Lei 3.411/2011, **cuja cópia da referida decisão já juntada pela douta Comissão de Justiça e Redação, que exarou Parecer contrário à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão, porém, devido a relevância da matéria, sugeriu o encaminhamento da propositura como Minuta de Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo.**

Por outro lado, o Autor da propositura foi cientificado da decisão da Comissão de Justiça e Redação exarada no Parecer de nº 88/2018, e interpôs o respectivo Recurso, que foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação que manteve o seu entendimento pela inconstitucionalidade da propositura.

Todavia, na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2018, o Plenário deu provimento ao Recurso do Vereador Luiz Carlos Silva Meira, e conseqüentemente ao prosseguimento a tramitação do Projeto de Lei.

Conforme citado no Recurso interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos, realmente outras cidades já editaram leis regulamentando áreas escolares como espaços prioritários de segurança do Poder Público Municipal, o que levou o então Deputado Federal, ROGÉRIO CARVALHO– PT/SE, a apresentar o Projeto de Lei nº 7.035, de 2014, “Estabelece normas gerais sobre Segurança Escolar”, o que demonstra a relevância do assunto.

Convém citar que, referido PL nº 7.035, de 2014, já contava com Parecer favorável da douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, porém, referida propositura foi arquivada.

Retornando ao Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Luiz Carlos, cumpre-me parabenizá-lo pela iniciativa, uma vez que, a matéria tratada vem ao encontro de um tema que sempre permeia os debates desta Comissão: a segurança escolar e de nossas crianças e adolescentes, bem como, sabe-se que um ambiente escolar violento favorece a evasão escolar, o que é inaceitável. Crianças e adolescentes fora da escola podem tornar-se presas fáceis para adultos inescrupulosos, abrindo-lhes as portas do crime.

Neste sentido, pactuado com a pretensão do nobre Autor em apresentar as medidas descritas nos artigos 3º e 4º, que sinalizam a atenção do Poder Público Municipal com a segurança escolar.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

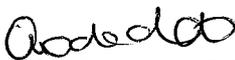
ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o ponto de vista da segurança pública, a propositura vem ao encontro da construção de um ambiente escolar sadio e pacífico, o que é benéfico para toda a sociedade.

É o resumo necessário:

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE